



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001474/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente SONIA DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/07) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 23/25), onde se constatou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 6.452,22.

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 05), foram glosadas as despesas com Carlos Braghini Junior (R\$ 300,00) por se referirem a tratamento de não dependente, Zilda Cristina Campos Pinto (R\$ 62,22) e Associação Congregação de Santa Catarina (R\$ 90,00) por falta de previsão legal, e Alessandra Mattos (R\$ 6.000,00) pela falta de identificação do paciente beneficiário do serviço.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.774,36 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 12/03/2009 (fls. 30/31), a interessada ingressou com impugnação parcial em 09/04/2009 (fls. 02) indicando a juntada dos documentos comprobatórios das despesas com Alessandra Mattos e Casa de Saúde São José.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/12/2013, o(a) contribuinte, em 21/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
- b) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

Diferentemente do que afirma a recorrente, o aviso de recebimento aponta que a correspondência foi recebida por ela em 10/12/2013 (fl.46), terça-feira, e não em 19/12/2013.

Dessa feita, considera-se a recorrente cientificada da decisão de primeira instância em 10/12/2013.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 11/12/2013, findando em 9/1/2014 (quinta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 21/1/2014 (fl.49), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez